

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

TERESA HELENA BARROS SALES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

A REPUTAÇÃO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO 8 DE JANEIRO DE 2023

THE JUDICIAL REPUTATION OF THE FEDERAL SUPREME COURT ON JANUARY 8, 2023

Tamires Petrizzi ¹
Marcos César Botelho ²

Resumo

Este artigo tem como tema a atuação do Supremo Tribunal Federal nos atos antidemocráticos do 8 de janeiro de 2023. Para isso, como problema de pesquisa temos a seguinte pergunta: “Como a atuação do Supremo Tribunal Federal nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 impacta sua reputação judicial?” e a hipótese é que a atuação da Corte fortaleceu sua reputação judicial como garantidor do Estado Democrático de Direito ao mesmo tempo em que intensificou percepções de ativismo judicial. O objetivo geral é demonstrar como a atuação do Supremo Tribunal Federal nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 impactou em sua reputação judicial. Os objetivos específicos são: a) descrever a ascensão do bolsonarismo como fenômeno político e social; b) explicar os atos antidemocráticos do 8 de janeiro de 2023; e c) identificar a atuação do Supremo Tribunal Federal no 8 de janeiro de 2023. A pesquisa é bibliográfica e o método de abordagem é o indutivo. Concluímos que a reputação judicial não se esgota na fundamentação e legalidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Reputação judicial, Supremo tribunal federal, Atos antidemocráticos, Estado democrático de direito, Accountability

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the role of the Supreme Federal Court in the antidemocratic acts of January 8, 2023. To this end, we have the following research question: “How does the role of the Supreme Federal Court in the antidemocratic acts of January 8, 2023 impact its judicial reputation?” The hypothesis is that the Court’s role strengthened its judicial reputation as a guarantor of the Democratic Rule of Law while intensifying perceptions of judicial activism. The general objective is to demonstrate how the role of the Supreme Federal Court in the antidemocratic acts of January 8, 2023 impacted its judicial reputation. The specific objectives are: a) to describe the rise of Bolsonarism as a political and social phenomenon; b) to explain the antidemocratic acts of January 8, 2023; and c) to identify the role of the

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGD-UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011).

Supreme Federal Court on January 8, 2023. The research is bibliographical and the approach method is inductive. We conclude that judicial reputation is not limited to the justification and legality of judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial reputation, Federal supreme court, Antidemocratic acts, Democratic rule of law, Accountability

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XLIV, estabelece que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (Brasil, 1988), ou seja, é um mandado expreso de criminalização para a proteção do Estado Democrático de Direito.

Vislumbra-se, assim, a proteção por meio de duas leis: Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) – já revogada – e a Lei n.º 14.197, de 1º de setembro de 2021, que acrescentou o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Em 8 de janeiro de 2023, algumas das condutas tipificadas pela Lei n.º 14.197/2021 foram consumadas em Brasília. Diante das eleições presidenciais, com a disputa em segundo turno do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, manifestantes foram até a capital do país e danificaram os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e o do Supremo Tribunal Federal (STF).

Embora não constitua crime a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais (Brasil, 2021), as manifestações em Brasília não foram críticas, foram ataques às instituições, principalmente ao órgão de cúpula do Judiciário.

Os manifestantes invadiram o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto e destruíram boa parte desses patrimônios públicos. No âmbito político, jurídico e social, os atos antidemocráticos geraram grande instabilidade institucional e do próprio modelo democrático.

Diante disso, os crimes tipificados na Lei n.º 14.197/2021 foram utilizados nas denúncias ao Supremo Tribunal Federal e são fundamentos para as condenações dos acórdãos penais já julgados parcial ou totalmente procedentes. Entre eles, destacam-se a abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), o golpe de Estado (art. 359-M) (Brasil, 2023).

Com os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, a Corte fundamentou em suas decisões a sua competência para julgar os crimes. O ministro Alexandre de Moraes, relator destas ações penais, justificou que a competência da Corte decorre da conexão

com o foro de prerrogativa de função.

Considerando a competência da Corte, investigaremos como a atuação do Supremo Tribunal Federal nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 impacta sua reputação judicial e a nossa hipótese é que a atuação da Corte fortaleceu sua reputação judicial como garantidor do Estado Democrático de Direito ao mesmo tempo em que intensificou um certo ativismo judicial.

A presente pesquisa adotou uma abordagem indutiva, pois parte da observação de um caso específico do 8 de janeiro de 2023 para refletir como a atuação repercute em sua reputação judicial e legitimidade institucional.

O percurso metodológico se estruturou em três momentos: a contextualização da ascensão do bolsonarismo; uma análise dos atos do 8 de janeiro de 2023; e a atuação jurisdicional do STF sob as lentes da teoria da reputação judicial e do *accountability*.

2. O MOVIMENTO POLÍTICO-SOCIAL BOLSONARISTA NAS ELEIÇÕES DE 2018

A oposição nem sempre é democrática. Para Chaui (2014, p. 27), existe uma forma autoritária de pensar, já que há maneiras de manipular fatos e assegurar que teorias – ideologias – se submetam a outras. Não há como falar de autoritarismo no Brasil sem resgatar o passado do País. É fato que desde os primeiros anos de Brasil, já estávamos inseridos em um contexto autoritário, materializado na escravidão.

Vejamos, em um recorte temporal recente – ou, nem tanto – que mesmo após o fim do Regime Militar e a extinção do partido político “Arena”, o Partido Democrático Social (PDS) se formou, que fundido com outros partidos se tornou o Partido Social Liberal (PSL). Mas, antes do Regime Militar, Doria (2020, 243-244) aponta que o Brasil viveu três períodos de democracia formal (1894 a 1930, 1945 a 1964 e desde 1985) e todos sofreram crise de legitimidade porque as forças políticas não encontraram recomposição na disputa de poder.

Em um recorte das eleições de 2018, Jair Messias Bolsonaro, ex-capitão do Exército Brasileiro, já tinha carreira política como parlamentar junto ao eleitorado do Estado do Rio de Janeiro. Conseguiu, para Vieira (2023, p. 229) “personificar o discurso que transitava entre as redes sociais e as ruas, Bolsonaro não pode ser considerado um engodo de última hora para a direita e para a extrema direita”. Durante a sessão de votação do *impeachment* de Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados, em 2016, Bolsonaro disse

“(...) Perderam em 64, perderam agora em 2016, pela família e pela inocência das crianças em sala de aula que o PT nunca teve, contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra a Folha de São Paulo, pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, (...) pelo Brasil acima de tudo e Deus acima de todos, o meu voto é sim” (YouTube, 2019).

Já em 2016, o ex-presidente externalizava em discursos e ações políticas quais eram suas ideologias. Entre seus principais discursos e promessas de campanha eleitoral estavam a segurança pública e o desenvolvimento econômico. Além do antipetismo, nos discursos de Bolsonaro, há o que Doria chama de “fetiche militar” (2020, p. 8) e a atração violenta pela destruição da vida e do outro.

Destacamos, ainda, o patriotismo nos discursos de Bolsonaro. O “amor à pátria” esteve atrelado, também, ao antipetismo, pois seus apoiadores falavam sobre nossa bandeira não ser vermelha, em uma alusão ao que consideram o comunismo do Partido dos Trabalhadores. Essa representação da Pátria, para Chaui (2014, p. 149), está ligada à identidade, unidade e indivisibilidade da nação e do povo brasileiros. Um dos principais problemas desses discursos é a violência, direta ou indireta e, nesse sentido:

A violência se opõe à política democrática, uma vez que esta se define pela figura do sujeito político como sujeito de direitos que age pela criação e conversação de direitos contra a dominação dos privilégios, e impede o poder exercido pela força, pela opressão, pela intimidação, pelo medo e pelo terror (Chaui, 2017, p. 30).

Assim como o autoritarismo, o bolsonarismo não é somente um fenômeno político, também é um fenômeno social. Os discursos de certas ideologias dialogam com o exterior da figura do líder. Nesse sentido, Chaui (2017, p. 24) considera que “o agente não age em conformidade consigo mesmo e sim conforme algo que lhe é exterior e que constitui a moral de sua sociedade”. O bolsonarismo, então, surge como um “resgate do Brasil” – resgate, pois, as linhas de pensamento do movimento já estiveram presentes em outros momentos da história.

Esse “resgate do Brasil” teve como grande influência a Operação Lava Jato. Coutinho (2019, p. 146) demonstra que ela surgiu na investigação sobre as atividades de um posto de gasolina em Brasília e, por isso, recebeu esse nome. Era uma investigação comum. Entretanto, se tornou um símbolo de luta contra a corrupção no Brasil, de acordo com Romão e Barreto (2021, p. 251). Com a ascensão da figura do Poder Judiciário e de um juiz atuante – Sérgio Moro –, a pauta da anticorrupção foi incorporada ao antipetismo, como se o PT tivesse sido o único responsável por desvios de verbas.

Para Schwarcz (2019, p. 114), a corrupção é sempre “transgressão à lei, seja por parte da classe política, de seus representantes máximos ou de cidadãos”. Ao passo que a Operação Lava Jato trouxe a pauta de anticorrupção aos discursos eleitorais de 2019, também revelou a problemática da autoridade e dos abusos que abalam os princípios democráticos. Dessa forma, para Doria (2023, p. 246):

Há um desejo expresso da população por um líder que acabe com a bagunça, que imponha ordem. Há sede de autoridade, que, no Brasil, sistematicamente se faz confundir com autoritarismo. Que no Brasil sempre passa com parte do povo batendo às portas dos quartéis. Mas, desta vez, foi por meio de uma eleição. Não custa insistir: esta não é uma diferença irrelevante.

Assim, ainda que haja essa sede de autoridade, não podemos nos esquecer de que os discursos foram legitimados pela própria democracia. Chaui (2017, p. 161) nos explica que a sociedade brasileira foi organizada de forma que se tornou uma sociedade violenta enraizadamente autoritária. Ainda que tenha sido democraticamente eleito, “Bolsonaro não venceu as eleições em função de ter obtido a maioria dos votos dos eleitores aptos, mas sim a maioria dos que se dispuseram a escolher entre ele e Fernando Haddad” (Vieira, 2023, p. 71).

De fato, o antipetismo e a anticorrupção não explicam, sozinhas, a vitória de Bolsonaro no pleito eleitoral de 2018 – e nem é nosso objetivo demonstrar o motivo de sua eleição. O que podemos constatar, de acordo com Barreto e Athayde (2018, p. 234), é que o projeto de Bolsonaro “se apresentou como uma radicalização discursiva e prática, articulando uma intensificação da punição (...) com um aprofundamento neoliberal (...)”. Em razão do plano de fundo neoliberal, identificamos as camadas de violência que influenciam nas dinâmicas sociais, políticas e jurídicas, além das pautas antidemocráticas.

Além disso, o discurso *anti-establishment* (anti-“politicamente correto”), característico do bolsonarismo, é um reflexo de uma espécie de populismo:

Quando os populistas estão concorrendo ao governo, dirigem sua ira antes de mais nada contra grupos étnicos ou religiosos que não consideram parte do povo “real”. Depois que chegam ao governo, dirigem sua ira cada vez mais contra um segundo alvo: todas as instituições, formais ou informais, que ousam contestar sua reivindicação ao monopólio moral da representação (Mounk, 2018, p. 60).

Por isso, entendemos que no 8 de janeiro de 2023, os apoiadores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, ao invadirem e depredarem o Congresso Nacional, o Palácio da

Alvorada e o Supremo Tribunal Federal, expressaram a verdadeira desconfiança dessas instituições fundamentais para a manutenção da ordem constitucional e democrática. A visão de moralidade do bolsonarismo se opõe aos princípios de um Estado Democrático de Direito. Assim foram os quatro anos de mandato:

Bolsonaro hostilizou o STF e seus ministros por cumprirem a função que lhes cabia, de garantir a aplicação da Constituição. Nesse período, a democracia constitucional brasileira foi submetida ao maior teste de resiliência desde 1988. Jair Bolsonaro, um líder populista autocrático, promoveu um método singular de erosão institucional, exigindo uma postura combativa do STF, Corte dotada de múltiplas competências que lhe permitiram exercer de forma ampla a função de defesa da democracia brasileira. (Vieira Glezer e Barbosa; 2022, p. 592).

Dessa forma, ainda que a oposição política faça parte do jogo democrático, a democracia com direitos deve ser o limite da oposição. Quando um plano de governo tem afeição por regimes autoritários e princípios antidemocráticos, estamos diante de constantes ameaças da ordem constitucional. Vejamos, no próximo capítulo, os atos do 8 de janeiro de 2023, e como demonstram a profundidade da crise institucional e os desafios enfrentados pela democracia brasileira.

3. OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

Embora a construção deste capítulo possa parecer meramente descritiva, demonstraremos que os ataques do 8 de janeiro de 2023 refletem a pretensão dos quatros anos de governo do ex-presidente Bolsonaro. Estávamos no segundo turno das eleições presidenciais em 2022, Luiz Inácio Lula da Silva, do PT, e Jair Messias Bolsonaro, do Partido Liberal (PL). Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2022), Lula foi eleito com 50,90%, totalizando 60.345.999 votos. A eleição de Lula foi apertada, já que o segundo turno foi marcado pelo momento político bastante polarizado.

Em 1º de janeiro de 2023, Luiz Inácio Lula da Silva tomou posse como Presidente da República. Como tratamos dos discursos *anti-establishment* do Bolsonaro e do bolsonarismo, interessante o contraponto com a cerimônia de posse de Lula. Ele subiu a rampa do Palácio do Planalto acompanhado de sua esposa Janja, da cachorra “Resistência” e de representantes de diversos grupos sociais: professor, um metalúrgico, uma cozinheira, um artesão, um influencer com paralisia cerebral, uma criança preta e um indígena (G1, 2023). Embora tenha sido um ato simbólico, isso simbolizou uma nova democracia e a transição entre políticas e ideologias de governo.

Com o resultado das eleições, a mídia noticiava os acampamentos montados em quartéis do Exército Brasileiro pelo país todo. Não há outra maneira de tratarmos dos atos do 8 de janeiro de 2023 sem utilizarmos as fontes jornalísticas. Elencamos como essenciais fontes para este trabalho a reportagem especial de Maurício de Santi, intitulada como “8 de janeiro – Democracia restaurada”, disponível como podcast na Rádio Senado¹ e o documentário “8/1 – A democracia resiste” dirigido pela Julia Duailibi e pelo Rafael Norton, disponível no Globoplay², além de outras notícias encontradas durante a pesquisa e pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa.

Por volta das 14h do dia 8 de janeiro de 2023, a manifestação, que deveria ser pacífica, se tornou na destruição que acompanhamos nos noticiários de todo o país. Os manifestantes invadiram o Congresso Nacional e seguiram em direção do Supremo Tribunal Federal e ao Palácio do Planalto (Santi, 2024). Embora a reação do chefe do Executivo tenha sido imediata com a decretação de intervenção federal na Segurança pública do Distrito Federal, as barreiras da Polícia Militar em Brasília não foram suficientes para conter a destruição.

Ibaneis Rocha, governador do Distrito Federal, em entrevista à imprensa que integra o documentário 8/1 – A democracia resiste (Globoplay, 2024), afirmou que o 8 de janeiro de 2023 foi um conjunto de falhas, já que houve falha da Polícia Militar do Distrito federal e falha do Batalhão do Exército. Além disso, o presidente Lula afirmou que “houve uma facilitação que nunca tinha visto na história desse país” (Globoplay, 2024). Essas falhas que permitiram a invasão e a destruição, além de terem comprometido a segurança pública, também demonstraram a negligência em proteger o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Ferreira (2022, p. 24-26) ensina que o autoritarismo de origem bolsonarista tem vertentes incompatíveis com a Constituição e identifica que as autoridades estatais colaboraram com os ideais autoritários.

O prejuízo causado pelo 8 de janeiro de 2023, de acordo com Éboli (2024), é de cerca de R\$ 24 milhões e metade do valor é pela destruição do Supremo Tribunal Federal. Além da destruição dos prédios, diversos itens foram furtados, quebrados e destruídos pelos invasores. O impacto institucional é grande diante do ambiente de instabilidade democrática e constitucional que os ataques tentaram gerar. Foram danos físicos e

¹ O podcast está disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2024/01/04/8-de-janeiro-democracia-restaurada>

² O documentário está disponível em: <https://globoplay.globo.com/81-a-democracia-resiste/twLdbnMPyWV/>

históricos ao Brasil.

Domingo, dia 8 de janeiro de 2023, foi um dia triste para a história nacional. Assistimos consternados aos atos de vandalismo de uma minoria inconformada com o resultado eleitoral. Brasília foi atacada. Prédios públicos, símbolos nacionais, obras que representam a história de nossa pátria foram depredados. Alguns poucos quiseram destruir e humilhar as sedes dos Poderes da República brasileira. Essa minoria antidemocrática não representa o povo brasileiro, tampouco a vontade do povo brasileiro. Essa minoria golpista – e não há outro nome – não irá impor sua vontade por meio da barbárie, da força e de atos criminosos. Essa minoria extremista será identificada, um a um, investigada e responsabilizada, assim como os seus financiadores, organizadores e agentes públicos dolosamente omissos (Santi, 2024).

Foram inúmeros desdobramentos dos ataques em Brasília. Políticos foram afastados e investigados, além de uma força tarefa criada para identificar todos os invasores e seus possíveis financiadores, já que foram ônibus e mais ônibus chegando à Brasília naquela época. Por isso, entendemos houve uma verdadeira tentativa de desestabilização ao Estado de Direito e ao Estado democrático. Para Recondo e Weber (2023, p. 35),

Se o governo Bolsonaro for observado em retrospectiva, é visível que o *establishment* jurídico, mas não só, aplicou uma pátina democrata no político de comportamento nem sempre compatível com a Constituição – homenageava torturadores, via na oposição inimigos e não adversários, era misógino e, muito antes de chegar ao poder, desafiava a integridade do sistema eleitoral, um pilar do Estado democrático de direito.

Diante dos ataques, os crimes contra o Estado Democrático de Direito da Lei n.º 14.197/2021 foram utilizados nas denúncias ao Supremo Tribunal Federal e são fundamentos para as condenações dos acórdãos penais já julgados parcial ou totalmente procedente pela Corte Superior. Entre os crimes cometidos em 8 de janeiro de 2023, destacamos a abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), o golpe de Estado (art. 359-M). Ainda que os pilares do Estado Democrático de Direito tenham sido reiteradamente tensionados durante o governo Bolsonaro, é imperioso observar o devido processo legal e demais garantias nos julgamentos.

Os crimes cometidos em Brasília no ano passado não podem ser uma releitura da operação Lava Jato, que colocou o Poder Judiciário – e a figura de um juiz – como “salvação” do Brasil e de toda a corrupção. Nos últimos anos observamos que há uma concentração de poderes na esfera judicial e

(...) seus ministros por vezes extrapolarem suas funções ou as exercerem de maneira abusiva, apesar de se manterem dentro da norma jurídica. Também levou juízes a se transformarem em heróis nacionais quando combateram a corrupção vigente no país, mas, igualmente, quando usaram de seu poder de forma muitas vezes subjetiva e ao sabor dos afetos políticos (Schwarcz, 2019, p. 232-233).

A centralização de poderes impacta diretamente no equilíbrio que os Três Poderes devem ter. Fato é que a atuação do Supremo Tribunal Federal durante o governo de Jair Messias Bolsonaro transformou a Corte no principal alvo da extrema-direita e mesmo dos conservadores brasileiros (Glezer e Vieira, 2024, p. 250).

O protagonismo “assumido por uma instituição não representativa, que não responde eleitoralmente pelas escolhas políticas que faz, tem acarretado um forte desgaste à reputação do tribunal” (Glezer e Vieira, p. 249, 2024). Embora seja de atuação fundamental para o resguardo da Constituição, também não deve resultar em um desequilíbrio institucional. Nesse contexto, trataremos no próximo capítulo trataremos da atuação do Supremo Tribunal Federal no 8 de janeiro de 2023.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO 8 DE JANEIRO DE 2023

Já demonstramos que o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 reuniu os valores políticos, sociais e constitucionais do Estado Democrático com o Estado de Direito. Há um conflito entre “a instalação de um estado de exceção, pautado na criminalização pelo medo presente na sociedade de risco, e os direitos humanos e fundamentais reconhecidos pelas constituições dos estados (...)” (Kazmierczak, 2017, p. 336).

Constatamos que os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 visaram a subversão da ordem constitucional democrática e a aplicação do direito por parte do Supremo Tribunal Federal ocorreu em um contexto de tensões políticas e polarização. Por isso, a Corte está aplicando a lei e ao mesmo tempo está protegendo e reforçando os princípios do Estado Democrático.

Ocorre que, ao processar e julgar os crimes ocorridos no 8 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal teve o domínio da “última palavra”. A “última palavra”, para Brega Filho, Alves e Franco (2021, p. 187), significa o excesso de ação dos órgãos de poder e em um desenho institucional com divisão de poderes, esses ativismos demonstram instabilidade em busca de supressão hierárquica, que geram – ou agravam – crises institucionais.

A “última palavra” da Corte Constitucional não deve ser considerada “neutra”. O Poder Judiciário como um todo não é “neutro”. As decisões guardam conteúdos políticos, com diferentes justificativas, como a da efetivação e salvaguarda de direitos fundamentais (Britto, Moreira e Barbosa, 2021, p. 231). A Corte Constitucional, durante a chefia do Executivo de Jair Messias Bolsonaro, sofreu inúmeros ataques e, inclusive, alguns grupos manifestavam-se pedindo pelo “fechamento” do STF. A garantia de que a “última palavra” está observando aos preceitos constitucionais nos crimes do 8 de janeiro resta prejudicada.

A Constituição Federal de 1988, para Fernando Brito Alves, inaugurou uma nova fase do direito constitucional no Brasil, consolidando a democracia representativa como modelo político, a primazia de direitos fundamentais e a separação dos poderes (Alves, 2014, p. 21). Para que a democracia também seja um direito fundamental, de acordo com Vladimir Brega Filho, Gabriela Vidor Francisco e Souza, é imprescindível a efetiva participação das pessoas na vida política (Brega Filho; Franciscan; Souza, 2022, p. 168).

Com a promulgação da Constituição, instituímos o Estado Democrático de Direito. Compreendemos, de acordo com José Afonso da Silva, que o Estado Democrático de Direito é uma conciliação do Estado democrático e do Estado de Direito, é um conceito que incorpora princípios e agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo* (Silva, 1988, p. 15-16).

Por incorporar os conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, a ordem constitucional instrumentalizou formas de proteção à própria ordem constitucional. Não há como garantir um Estado Democrático de Direito sem que seja penalmente protegido. Nesse sentido, a Constituição Federal trouxe no art. 5º, inciso XLIV, o mandado de criminalização que protege o Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Sendo assim, entendemos que o Estado Democrático de Direito deve funcionar simultaneamente como uma proibição de agir de forma incompatível com a principiologia constitucional e um dever de agir para que o texto da Constituição Federal seja concretizado (Silva, 2021, p. 31). Diante de uma ordem expressa de criminalização, surge a Lei n.º 14.197/2021 para proteger penalmente os valores que podem afetar o pleno funcionamento jurídico, social e político do Estado Democrático de Direito.

A Suprema Corte, diante dos crimes contra o Estado Democrático de Direito que aconteceram no 8 de janeiro de 2023, se colocou como o órgão competente para processar e julgar os crimes. Ao que nos parece, o Supremo Tribunal Federal construiu sua

competência com base na conexão entre os crimes e o foro de prerrogativa de função, tendo em vista que haveria participação de autoridades e de atores políticos nacionais nos crimes contra o Estado Democrático.

À medida em que a jurisdição da Corte Constitucional acumula competências e extensões de matérias estabelecidas na Constituição Federal de suma relevância jurídica e política ao ordenamento brasileiro, o Supremo Tribunal Federal é apontado como o ator político central e esse protagonismo merece ser analisado sob a ótica da democracia e do “poder do povo”.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal “passou a reagir de forma mais robusta ao presidente e seus apoiadores mais radicais” a partir de dezembro de 2019, diante das ameaças e acusações de Bolsonaro contra os demais poderes, além dos inquéritos do então ministro da Justiça contra Bolsonaro e o negacionismo diante da Covid-19 (Vieira; Glezer; Barbosa, 2023, p. 593).

Fato é que a atuação do Supremo Tribunal Federal durante o governo de Jair Messias Bolsonaro transformou a Corte no principal alvo da extrema direita e mesmo dos conservadores brasileiros (Glezer; Vieira, p. 250, 2024). O protagonismo “assumido por uma instituição não representativa, que não responde eleitoralmente pelas escolhas políticas que faz, tem acarretado um forte desgaste à reputação do tribunal”. (Glezer; Vieira, p. 249, 2024).

Para isso, consideramos a reputação judicial a partir da construção teórica de Nuno Garoupa e Tom Ginsburg (2015). Para eles, a reputação judicial é uma espécie de “estoque” de julgamentos que evidenciam determinados comportamentos de órgãos e/ou juízes (Garoupa, Ginsburg, 2015, p. 4, tradução própria)³. Nesse sentido, as decisões dos órgãos e dos juízes acabam influenciando não só a sociedade civil em geral, mas também o Poder Judiciário – Executivo e Legislativo – como um todo. É a capacidade de comunicação e transmissão das decisões.

Nuno Garoupa e Tom Ginsburg entendem que a reputação judicial é inerente ao Poder Judiciário, pois as sociedades dependem da reputação judicial e sem a reputação

³ “As described in chapter 1, we define reputation simply as the stock of judgments about and actor’s past behavior (which may or may not be used to predict future behavior). This obviously requires information on past performance, and judges help generate that information. Information and communication are essential to resolving the agency problems inherent in judging. Whatever it is that motivates judges (and the literature is not clear on this question) judges must have the ability to communicate with certain audiences that react to decisions: the media, politicians, lawyers and law professors, and the public itself. Through their decisions, judges acquire a reputation with these audiences.” (Garoupa; Ginsburg, 2015, p. 4).

judicial as Supremas Cortes se tornariam irrelevantes ao ordenamento jurídico e à própria democracia (Garoupa, Ginsburg, 2015, p. 22, tradução própria)⁴. Assim, compreendemos que “a reputação judicial de uma Corte está diretamente relacionada com a capacidade de fazer com que os demais protagonistas do processo democrático obedeçam às suas decisões” (Suaia, 2020, p. 18-19).

Além da reputação judicial, há o fenômeno do *accountability*. Para Leonardo Paschoalini Paiva (2022, p. 101), o *accountability* pode ser compreendido como a responsabilidade que determinado órgão ou agente representante tem diante da sociedade. No mesmo sentido, de acordo com Eduardo Cambi (2018, p. 543), o *accountability* surge como forma de transparência dos atos da organização da administração pública e como forma de enaltecer o papel do Estado em se preocupar com questões de direitos dos cidadãos. Ainda, Flávia Danielle Santiago Lima, demonstra que o *accountability* é um fenômeno que permite que seus representados debatam as decisões de seus representantes, como forma de fiscalização, a fim de legitimar a expressão popular (Lima, 2013, p. 82).

Vejamos, por exemplo, por meio de uma simples pesquisa realizada pelo Instituto DataFolha, em março de 2024, como a reputação judicial e o *accountability* podem refletir na análise de um determinado órgão por parte da população: a pesquisa concluiu que a taxa de reprovação ao trabalho do STF recuou de 38%, em dezembro de 2023, para 28%. Percebemos uma melhora da imagem da Suprema Corte em meio às investigações sobre a tentativa de golpe de Estado ocorrida em 8 de janeiro de 2023.

Embora seja a tarefa de juízes atuarem de forma imparcial e não partidária em casos jurídicos (Garoupa; Ginsburg, 2015, p. 86, tradução livre)⁵, as decisões monocráticas do 8 de janeiro de 2023 podem nos revelar o contrário. Isso porque

A decisão monocrática se constitui junto da sinalização de preferências e definição de agenda, em poderes individuais que colaboram para a preponderância individual de cada Ministro, o que pode em determinado momento, colidir com os interesses do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão colegiado (Paiva, 2022, p. 67).

Assim, há uma intersecção entre a atuação constitucional do Supremo Tribunal

⁴ “In short, we believe that reputation is a central quality of judiciaries. Virtually every function for which societies rely on the judiciary depends on the production of a reputation for high-quality, impartial, and independent decision making. Without a good reputation, judiciaries are doomed to irrelevance.” (Garoupa, Ginsburg, 2015, p. 22).

⁵ “One might start with the idea of impartial, nonpartisan adjudication of legal cases, which seems to be the essential job of judges” (Garoupa; Ginsburg, 2015, p. 86)

Federal, a proteção do Estado Democrático de Direito e o papel político assumido pela Corte diante dos ataques institucionais. O ministro Alexandre de Moraes ganhou centralidade nos processos que envolvem os atos antidemocráticos do 8 de janeiro de 2023. Sua atuação durante o governo de Jair Messias Bolsonaro também o colocou como alvo político nos 4 anos de presidência e o fato de ele ser o relator evidencia como a judicialização de conflitos políticos é um elemento sensível da democracia brasileira e reforçam o desafio contínuo da Corte em preservar sua legitimidade e reputação institucional frente a uma sociedade politicamente polarizada.

No caso do Supremo Tribunal Federal, a centralidade diante dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 impacta diretamente na forma como a sociedade – e os demais Poderes – percebem sua legitimidade. Por isso, a reputação judicial da Corte passa a ser moldada não apenas pelo conteúdo técnico de suas decisões, mas também por sua capacidade de se comunicar com a opinião pública e preservar a sua própria imagem. A confiança no Judiciário depende da percepção de que ele atua com coerência, previsibilidade e, sobretudo, respeito aos limites constitucionais.

Por fim, entendemos que ainda há a permanência de certos signos autoritários na dinâmica social construída após a redemocratização do Brasil, que nasceu do próprio regime autoritário (Lima e Pires, 2022, p. 464-465). Assim, a discussão destes temas demonstra a complexidade da atuação do Supremo Tribunal Federal em um contexto político que dialoga, ao mesmo tempo, com a democracia e o autoritarismo. Essas dinâmicas influenciam nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário e como este constrói suas fundamentações. Mas a “última palavra” também deve ser sempre democrática e respeitar os preceitos constitucionais.

5. CONCLUSÃO

Começamos nossa pesquisa na proteção do Estado Democrático de Direito no Brasil, destacando a transição de um regime autoritário para um democrático. Desde a promulgação da Constituição de 1988, a conceituação do Estado Democrático de Direito emergiu como um bem jurídico fundamental, refletindo a necessidade de uma tutela penal específica, conforme expresso no artigo 5º, inciso XLIV.

Ao analisarmos as legislações pertinentes, como a Lei de Segurança Nacional e a Lei n.º 14.197/2021, observamos um avanço significativo na forma como os crimes contra o Estado são tratados, evidenciando a importância de um ordenamento jurídico que corresponda às demandas sociais contemporâneas.

A trajetória histórica do Brasil, marcada por períodos de exceção, reforça a necessidade de mecanismos que assegurem a proteção da democracia. A Constituição de 1988 emergiu como um compromisso fundamental para consolidar a paz social e a justiça, visando a proteção do Estado Democrático de Direito em face de possíveis retrocessos. O desafio agora reside em garantir a efetividade desses direitos e a integridade da ordem constitucional.

Também examinamos os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes, insatisfeitos com a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva, invadiram e depredaram as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto. Esses atos refletiram a rejeição direta às instituições democráticas em um clima de polarização política que permeou os anos do governo de Jair Messias Bolsonaro.

Os ataques se inserem em um contexto mais amplo de erosão das normas democráticas, com Bolsonaro frequentemente atacando o STF e promovendo uma narrativa de desconfiança em relação ao processo eleitoral, isto é, foram desdobramentos de uma ideologia que desconsidera os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal, ainda que juridicamente fundamentada, repercutiu de forma ambivalente na opinião pública e na cena política, reforçando o protagonismo de ministros em decisões monocráticas que, por vezes, extrapolam os limites da colegialidade. É um desafio conciliar a legitimidade institucional sem abdicar do dever constitucional de proteger a democracia.

Assim, compreendemos que a reputação judicial se constrói também na capacidade de comunicação institucional e na adesão da sociedade e dos demais Poderes aos fundamentos constitucionais que sustentam o agir da Corte. Preservar essa reputação é, portanto, essencial para o Estado Democrático de Direito.

O cenário é um reflexo da luta contínua entre a defesa do Estado Democrático de Direito e a proteção dos direitos e garantias dos indivíduos, um tema que demanda constante vigilância e debate no contexto jurídico e social do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando Brito; BREGA FILHO, Vladimir; FRANCO, Tiago Arantes. **As tensões dos poderes no sistema constitucional e democrático e uma busca por diálogo institucional**. Teorias da justiça: Justiça e Exclusão. 1ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021, v. 1, p. 173-188.

ALVES, Fernando de Brito. Democracia à portuguesa: retórica democrática na tradição jurídica lusófona. Rio de Janeiro-RJ: **Lumen Juris**, 2014. 104 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. SRV Editora LTDA, 2012. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/pageid/0> (Minha Biblioteca). Acesso em: 11 abr. 2024.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art2. Acesso em 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão Penal nº 1075**. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno. Julgado em 08 de novembro de 2023. Publicado em 16 de fevereiro de 2024. Acesso em 20 maio 2024.

BREGA FILHO, Vladimir; FRANCISCON, Gabriela Vidor; FURLAN FERREIRA DE SOUZA, João Éder. Os prejuízos causados pela divulgação de fake news ao regime democrático. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 36, p. 161–186, 2022. DOI: 10.35356/argumenta.v0i36.2474. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/276>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRITTO, Melina Carla de Souza; MOREIRA, Guilherme Martelli; BARBOSA, Claudia Maria. Crise democrática e constitucionalismo popular: supremacia judicial versus supremacia popular. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 35, p. 221–246, 2021. DOI: 10.35356/argumenta.v0i35.2143. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/362>. Acesso em: 4 ago. 2024.

CAMBI, Eduardo A. S. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial**. Ed. 2ª. São Paulo: Almedina, 2018.

CASCIO, Antônio. **Bolsonaristas atacam as sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/porto-alegre-transforma-8-de-janeiro-data-dos-ataques-em-brasilia-em-dia-do-patriota/>. Acesso em: 26. set. 2024.

CHAUI, Marilena. **Democracia e sociedade autoritária**. Goiânia: Comunicação & Informação, v. 15, n. 2, p. 149-161, jul./dez. 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Org: André Rocha. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

DATAFOLHA. Taxa de reprovação ao trabalho do STF recuou de 38% em dezembro de 2023 para 28%. **Folha de S.Paulo**, 2024. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-e-sociedade/2024/03/taxa-de-reprovacao-ao-trabalho-do-stf-recuou-de-38-em-dezembro-de-2023-para-28.shtml>. Acesso em: 4 ago. 2024.

DORIA, Pedro. **Fascismo à brasileira: como o integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o bolsonarismo**. São Paulo: Planeta, 2020.

ESTADÃO. Bolsonaro exalta Ustra na votação do impeachment em 2016. **YouTube**, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xiAZn7bUC8A&t=2s>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Judicial Reputation: A Comparative Theory**. Chicago and London: The university of Chicago Press, 2015.

GLEZER, Rubens.; VILHENA, Oscar. A supremocracia desafiada. **REI - revista estudos institucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 248–269, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.833. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/833>. Acesso em: 4 ago. 2024.

G1. **Saiba quem são os representantes do povo brasileiro que entregaram a faixa para Lula**. Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/01/cachorra-resistencia-sobe-a-rampa-com-lula.ghtml>. Acesso em: 10 maio. 2024.

GLOBO. **A democracia resiste**. 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/81-a-democracia-resiste/t/wLdbnMPyWV/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal FEDERAL: uma proposta de delimitação do debate**. Recife, 2013. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco.

LIMA, Jairo Néia. **A concretização ativa dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo por meio da superação do legado epistemológico-positivista da neutralidade**. In: Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. – Curitiba, PR: ABDConst., 2011. p. 11-36. Disponível em: . Acesso em: 30 jul. 2024.

LIMA, Jairo Néia; PIRES, Matheus Conde. **A decisão pela não-democracia: a recusa da iniciativa popular de emendas na constituinte brasileira**. Historia constitucional: Revista Electrónica de Historia Constitucional. N.º. 23, 2022, p. 445-465. <https://doi.org/10.17811/hc.v0i23.818>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PAIVA, Leonardo Paschoalini. **Implicações sobre transparência e reputação judicial no âmbito das transmissões de julgamentos nas Supremas Cortes do Brasil e México**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP, Jacarezinho/PR, 2022. 133 p.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **O tribunal**: Como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

ROMÃO, Vinícius de Assis; BARRETO, Ana Luisa L. de A. Os sentidos da operação Lava Jato na construção das campanhas presidenciais. **POLÍTICA SOB GATILHO: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021, p. 241-324.

SANTI, Maurício. **8 de janeiro - Democracia Restaurada**. Rádio Senado, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2024/01/04/8-de-janeiro-democracia-restaurada>. Acesso em: 20 maio 2024.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. A reputação judicial do supremo tribunal federal: entre o agir deliberativo e a imagem pública. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 51, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5893>. Acesso em: 4 ago. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista De Direito Administrativo**, 173, 15–24. 1988. <https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2021.

VIEIRA, Fábio Antunes. **Do MBL ao bolsonarismo: o discurso antipetista por um Brasil menos livre**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Do compromisso maximizador à resiliência constitucional**. Novos Estudos CEBRAP, v. 37, n. 3, 2018. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/112/#5c1d02f55fdff>. Acesso em: 04 ago. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Infralegalismo autoritário: uma análise do governo Bolsonaro nos dois primeiros anos de governo**. Novos Estudos. CEBRAP 41 (3), 2022. DOI: <https://doi.org/10.25091/501013300202200030008> Acesso em: 04 ago. 2024.